ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 03/08/2020
Lagarto, 03 de 08 de 20
Funcionário(a)

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2021 e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2021

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Lei orçamentária do Município de Lagarto, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2021, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em observância ao disposto art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em consonância com as normas estabelecidas no art.23, inciso II, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica do Município, no art. 4º, da Lei Complementar (Federal) n.º101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III – as disposições relativas às despesas de caráter continuado;

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V – do não atingimento das Metas Fiscais;

VI – das Disposições Finais.

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

a) Metas Anuais;

b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades do Orçamento-Programa para o exercício de 2021, a serem apresentadas pelo Poder Executivo, devem obedecer às seguintes diretrizes especiais:

I – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II – as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;

III – o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) resultante de impostos, apurado conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e na Resolução n.º 243, de 13 de setembro de 2007, do tribunal de contas do estado de Sergipe, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e da Lei Municipal n.º645, de 23 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

IV – o Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) resultante de impostos, apurado conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 29, na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, na Resolução n.º 283, de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

V – a receita própria das Autarquias e Fundos instituídos e mantidos pelo Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil da cada um.

VI – terão prioridade especial às programações destinadas a:

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

a) construção, reformas de escolas e ampliação de vagas escolares e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade, com aquisição de uniformes e materiais escolares;

b) construção, reforma, manutenção de escolas com melhoria de qualidade da educação básica, aumento de vagas, com ampliação de salas, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos profissionalizantes e ações na área da educação de jovens e adultos;

c) construção, reforma, manutenção da biblioteca pública municipal com melhoria e aumento no acervo com informatização, inclusive com aquisição de livros em braile;

d) construção, reforma, manutenção de creches municipais, melhoria das já existentes com aquisição de equipamentos e uniformes, e obedecendo o que determina o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme documento protocolado sob n.º 2010/04984-0, e Ofício do TCE/GP Circular n.º 01/2010;

e) ação integrada para a criança e adolescente, inclusive os portadores de deficiência, com manutenção dos serviços de apoio social e de conformidade com as políticas públicas estabelecidas no art. 227, da Constituição Federal, no art. 253 da Constituição Estadual e no Ofício GP-Circular n.º 05, de 31 de outubro de 2008, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, com ênfase na criação de programa que estimule o primeiro emprego, com oferta de trabalho a adolescentes estudantes e combate ao desemprego de modo geral;

g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de Oficinas de Artes, formação de

atletas em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros e com a instalação de equipamentos junto a praças, teatro municipal e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;

h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate à desnutrição;

i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à 3ª (terceira) idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;

j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e unidades básicas de saúde;

k) renovação e ampliação da frota de veículos para fiscalização sanitária e epidemiológica, remoção e transporte de pacientes; implantação em todas as escolas municipais de serviços básicos de odontologia para atender os alunos;

l) implementação e manutenção dos programas de saúde da família, programa de combate à dengue, prevenção da tuberculose, campanhas de vacinação e outros programas destinados à saúde pública;

m) implementação e manutenção do Programa Cartão Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município, atendendo toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

n) melhoria e manutenção da infraestrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões e demais obras; implantação de redes de infraestrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;

o) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco de vida, prioritariamente em áreas mais críticas do Município; conservação da Cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias e áreas públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;

p) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo;

q) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;

r) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;

s) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistam tais benefícios;

t) manter entendimentos com as diversas Associações Comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade, sendo assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e

fiscalização do orçamento, conforme estabelecido na Lei (Federal) de n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, no seu art. 4º;

u) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;

v) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infraestrutura pelo loteador; desapropriações de áreas do Município, para construção de escola, centros de recreação, postos médicos e outras de interesse público, e para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;

w) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias tanto nas áreas industriais quanto na prestação de serviços, como a implementação, incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio financeiro e com apoio de consultores;

x) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da administração municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos usuários do Município.

VII – serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios, pagamento de refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais

para atender os serviços realizados na delegacia instalada no Município;

b) instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros e povoados do Município, visando a segurança em escolas, ruas, patrimônio público e dos munícipes, bem como para atuarem na prevenção da violência nas escolas do Município, através da Guarda Municipal;

c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou mesmo através de solicitação escrita dos juízes de direito da Comarca, para a deliberação de veículos, cessão de servidores municipais para atender serviços e materiais de consumo para o fórum da comarca;

d) formalização de convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao Município e a comunidade, em parceria com o Poder Executivo;

e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, para aplicação em projetos de educação, saúde, assistência social e obras;

f) melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos Governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

g) cessão de áreas pelo Poder Público, terceiros e através de desapropriações, para implementação de projetos voltados ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal incentivar novos investimentos na cidade e geração de empregos à população;

h) diminuição de custos com obras de infraestrutura e de habitação, mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

i) formalização de convênios com instituições de ensino médio, técnico profissionalizante e superior, públicas e privadas para concessão de estágio remunerado ou não, a estudantes matriculados no ensino médio, técnico ou superior;

j) concessão de Bolsa Atirador, para ajuda de custo a atiradores que estiverem prestando serviço militar obrigatório;

VIII – as ações desenvolvidas para o saneamento básico no Município serão priorizadas para atender à coordenação do sistema de regulação dos serviços de água e esgoto no Município, através de convênios com os Governos Federal e Estadual.

IX – as ações desenvolvidas para a política habitacional no Município serão priorizadas para atender a criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município.

X – as ações desenvolvidas para a política ambiental no Município devem ser priorizadas para atender:

a) os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo, serão

implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;

b) implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências e favelas para endereçamento postal;

c) obras, implantação, manutenção e serviços de adequação de parques e praças em regiões carentes ambientalmente desses equipamentos;

d) manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;

e) reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários a elaboração de índices sociais, objetivando a orientação das políticas públicas.

XI - as ações desenvolvidas para a política de saúde no Município devem ser priorizadas para atender:

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal da Saúde - FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este fundo;

b) cessão ou doação de área municipal para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;

c) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros,

oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do Município.

XII – as ações desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Cidadania, através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e do Ofício Circular n.º 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS, de 12 de setembro de 2011, e Portaria n.º 113, de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

c) assegurar direitos na forma da concessão de benefícios eventuais a pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social por meio da oferta de urnas funerárias, alimentação (cestas básicas), aluguel social, transporte (passagens para deslocamento), material de construção para habitação, traslados fúnebres, enxovais e distribuição sazonal de itens alimentícios em épocas ou datas comemorativas e demais benefícios eventuais, inclusive para atendimentos emergenciais e casos de calamidade pública.

§ 1º. Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, devem ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo ao Poder Público o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão-de-obra necessária.

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

§ 2º. As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infraestrutura viária, devem contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslize de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

§ 3º. Todo investimento, manutenção e ampliação de serviços que componham o Orçamento-Programa de Trabalho para o exercício de 2021, a ser apresentado ao Poder Executivo, oriundos de reuniões com as Associações Comunitárias e entidades de classe, deverá estar explicitado e, após avaliação quanto à adequação ao plano Plurianual de Investimentos, poderá ser inserido à proposta orçamentária.

Art. 3º. A realização dos investimentos previstos no art.2º, desta Lei, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I – os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluídos em 2020;

II – os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2021;

III – os investimentos inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, a serem iniciados em 2021, que não serão concluídos em 2021.

Art. 4º. A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deve atender ao disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei Complementar (Federal) n.º101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, aos preceitos estabelecidos

na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Orgânica da Saúde, e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2021, somente pode ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao disposto nos inciso I ou II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º. O Poder Executivo, através de seu órgão competente, deve disciplinar a execução orçamentária de 2021, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente Lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar (Federal) n.º101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Apresentação do Orçamento

Art. 7º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura, conforme detalhamento abaixo:

I – PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

- Câmara Municipal de Lagarto

II – PODER EXECUTIVO

- Gabinete do Prefeito
- Procuradoria Geral do Município
- Controladoria Geral do Município
- Gabinete do Vice-Prefeito
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal da Educação
- Secretaria Municipal da Educação – Fundo Municipal da Educação Básica
- Secretaria Municipal da Cultura, Juventude e do Esporte
- Secretaria Municipal da Cultura, Juventude e do Esporte - Fundo Municipal de Cultura
- Secretaria Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
- Secretaria Municipal do Meio Ambiente
- Secretaria Municipal do Meio Ambiente – Fundo Municipal do Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas
- Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo
- Secretaria de Ordem Pública e Defesa da Cidadania
- Secretaria Municipal de Comunicação
- Secretaria Municipal de Articulação Política e das Relações Institucionais
- Secretaria Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Saúde -- Fundo

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – Fundo Municipal de Assistência Social
- Agência Reguladora de Serviços Públicos de Lagarto
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA
- Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI

Art. 8º. O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

§ 1º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, no percentual de 6% (seis por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5°, do art.153, e nos arts.158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (EC n° 25/00 e EC n° 58/09).

§ 2º. O Poder Executivo deve encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos bimestres em execução, em cumprimento ao art. 55, § 2°, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º. A Lei Orçamentária deve constar também em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;

II – às ações de saúde e assistência social;

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

III – ao regime geral de previdência;

IV – à manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico;

V – concurso público;

VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

VII – alienação de bens;

VIII – convênios;

IX – programas sociais;

X – ao pagamento de precatórios judiciais;

XI – operações de crédito;

XII – desapropriações de bens imóveis;

XIII – à amortização, aos juros e à concessão da dívida fundada interna;

XIV – Consórcios Públicos – Lei (Federal) n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

XV – Parceria Público-Privadas – Lei (Federal) n.º11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterada pela Lei (Federal) n.º 12.766, de 27 de dezembro de 2012;

XVI – Parcerias Voluntárias – Lei (Federal) n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei (Federal) n.º 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo deve ser constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei municipal;

Art. 11. Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta, encaminharão ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2020, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observada as disposições desta lei municipal.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 12. O poder Legislativo pode propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:(artigo 33 da Lei Federal n° 4.320/64)

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

Art. 13. A Lei Orçamentária deve conter reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº. 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial do seu art. 8º, conforme Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º. Não deve ser considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outras entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º. A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais, não poderá exceder à previsão contida no anexo de riscos fiscais, podendo ser utilizada livremente como fonte de recursos a partir do segundo semestre do exercício.

Art. 14. Para os efeitos do art.16, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000:

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

I – integra o processo administrativo de que trata o art.38 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art.182, da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro, e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para os fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, aqueles cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único, do art. 24, da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 15. O Poder Legislativo Municipal tem como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do município arrecadadas em 2020, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais deve ser feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

§ 1º. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento do repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º. Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo deve ser devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando - se somente as contas do Poder Legislativo.

Art. 17. A execução orçamentária do Poder Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal da Educação Básica devem ser independentes, mas integradas ao Poder Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Seção IV
Das Disposições Sobre Novos Projetos

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente devem incluir projetos novos após:

I – estiverem adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público tiver adotado as medidas necessárias para tanto;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Não contraria o disposto no caput deste artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção V
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19. O Município deve efetuar a contribuição patronal do exercício para o Instituto Nacional do Seguro Social, através de despesa orçamentária, conforme Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 340/2006.

Art. 20. O Município pode efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza o art.167, inciso VIII, da Constituição Federal, a entidades da Administração Indireta, até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos, e desde que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 21. A Lei Orçamentária deve reservar recursos para a transferência financeira aos consórcios públicos que o Município fizer parte, nos termos do disposto na Lei (Federal) n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

Seção VI
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Art. 22. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I – declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 01 (um) ano;

II – plano de aplicação dos recursos solicitados;

III – comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V – balanço e demonstrações contábeis do último exercício.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso II, do caput, deste artigo.

§ 2º. O deferimento por parte do Poder Executivo deve ser precedido de autorização do Poder Legislativo, através de projeto de lei.

§ 3º. Após a aplicação dos recursos, o Poder Executivo deve conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores em caso de comprovação de desvio de finalidade.

§ 4º. Excetuam-se das normas deste artigo os auxílios financeiros e bens considerados de pequeno valor, que devem ser realizados em conformidade com lei específica.

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Art. 23. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, deve ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do art. 27, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, estes ficam condicionados ainda à:

a) formalização de contrato ou congênere;

b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;

c) acompanhamento de execução;

d) prestação de contas.

Parágrafo único. A lei específica pode, conforme possibilita o parágrafo único, do art. 27, da Lei Complementar

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

(Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III, do caput, deste artigo.

Seção VII
Dos Créditos Adicionais

Art. 24. Fica autorizado o Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa orçada, conforme art. 7°, inciso I, da lei Federal n° 4.320/64.

Parágrafo único. A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2° da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Seção VIII
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 25. Fica o Poder Executivo e Legislativo, mediante ato próprio, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

II – remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

§ 3º. As alterações previstas no caput deste artigo ficam limitadas a 5% (cinco por cento) do valor total do Orçamento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 26. A compensação de que trata o art. 17, §2º, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Art. 27. Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar tabela de cargos efetivos, empregos públicos, cargos comissionados, funções e demais espécies remuneratórias integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos a cada semestre.

Art. 28. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, dos seguintes documentos:

I – de deliberação do ordenador de despesas no estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, com as premissas e metodologia estabelecidas nos arts. 16 e 17, Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

III – comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício.

Art. 29. No exercício de 2021, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas a Administração Direta e Indireta, devem obedecer às disposições dos artigos 18 a 24, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que tratam o §4º, do art. 39, da Constituição Federal, dentro dos limites da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30. Desde que observado o disposto no art. 169, da

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Constituição Federal, e nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo podem encaminhar projetos de lei visando a revisão dos seus quadros de pessoal, de forma a:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como testes seletivos, contratações por tempo determinado, em período estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

Art. 31. A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos previstos nesta Lei, deve atender também ao seguinte:

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – resultar de ampliação de ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos em Lei Orçamentária Anual.

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Art. 32. No exercício financeiro de 2021, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinqüenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, entre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 33. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entram em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II, do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 34. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar (Federal)

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

nº.101, de 04 de maio de 2000, devem ser efetivadas, separadamente, por cada Poder do Município e esfera do governo.

§ 1º. Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

a) diárias;

b) serviço extraordinário;

c) convênios;

d) realização de obras;

e) redução de despesas com equipamentos e material permanente;

II – No Poder Legislativo

a) diárias;

b) realização de serviço extraordinário.

§ 2º. Em sendo insuficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho pode ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da educação básica.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que cabe a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o §3º deste artigo, deve publicar ato até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º. Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados deve ser realizada de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 6º. As metas de resultado nominal e primário, previstos nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei, podem sofrer variação, para efeito de limitação de empenho, até a ordem de 30% (trinta por cento) do valor estimado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O regime de execução estabelecido neste Capítulo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais impositivas, aprovadas nos termos do artigo 62-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 36. O percentual de 1,2% para emendas impositivas, assegurada metade deste percentual a ações e

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

serviços públicos de saúde será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021.

Art. 37. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019.

Art. 38. Considera-se como execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 39. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário com nome, respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e valor da emenda, quando destinada a subvenções, mediante lei específica;

II - a não apresentação do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho, no prazo definido em portaria a ser expedida pela Secretária Municipal de Planejamento e Orçamento;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

VI - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 40. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 36 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Parágrafo único. O contingenciamento de programações decorrentes de emendas individuais:

I - não constitui impedimento de ordem técnica, mas suspende a execução no valor contingenciado;

II - não afasta a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica, para cumprimento do prazo fixado pela portaria a que se refere o inciso II do art. 39.

Art. 41. A Câmara de Vereadores de Lagarto deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento-SEPLAN, relação das emendas aprovadas na Lei Orçamentária e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento em sistema de controle a ser implantado pela SEPLAN, visando assegurar a execução das emendas no exercício de 2021.

Parágrafo único. Os parlamentares autores das emendas aprovadas na Lei Orçamentária Anual deverão

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

encaminhar aos órgãos e entidades de Executivo Municipal responsáveis pelas respectivas programações, as informações detalhadas com a indicação específica dos objetos, conforme formulário a ser disponibilizado pela SEPLAN.

Art. 42. A execução das emendas parlamentares com a finalidade de descentralizar recursos do Município para Organizações da Sociedade Civil a título de auxílio, contribuições e subvenções sociais estão condicionadas à observância das regras definidas no art. 22 desta Lei.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo devem manter sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

Art. 44. O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2021, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período de 2018 a 2021.

Art. 45. A acessibilidade a pessoas com deficiência deve estar contemplada em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo n.º 189/2008, que ratifica a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a matéria.

Art. 46. O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, deve cumprir o que determina a Lei Complementar (Federal) n.º 131, de 27 de maio de 2009, e do Decreto (Federal) n.º7.185, de 27 de maio de 2009, referente à transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art. 47. O Município, através dos Poderes Executivo e

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Legislativo, deve cumprir o que determina a Lei (Federal) n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação.

Art. 48. Para fins de cumprimento do art. 62, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários, segurança pública, DER, EMDAGRO, Ministério Público, Tribunal de Justiça e outros;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a cessão de servidores para o funcionamento de entes federativos, órgãos ou entidades públicas.

Art. 49. O Poder Executivo deve realizar estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual deve ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 50. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação da Lei Ordinária n.º 903, de 23 de dezembro de 2019, pode ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 51. O Poder Executivo pode encaminhar ao Poder Legislativo propostas de modificação dos projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, às Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Orçamentária Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 52. Verificado eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, tais recursos orçamentários podem ser oferecidos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal deve expedir normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto nos termos da Lei (Federal) n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 54. Os entes e órgãos da Administração Pública Direta, Indireta do Município devem instituir procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme Resolução n.º 296, de 11 de agosto de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 55. A Controladoria Geral do Município deve fiscalizar e assegurar o cumprimento do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000, das Resoluções de n.º s 206, de 01 de novembro de 2001 e n.º 226, de 12 de fevereiro de 2004, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no exercício regular de suas competências.

Art. 56. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2021 deve ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2020.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 03 de agosto de 2020; 199° da Independência e 132º da República.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 926
DE 03 DE AGOSTO DE 2020

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

Adriel Correia Alcântara
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

Thiago Melo Franco
Secretário Municipal de Finanças

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI Nº 926, DE 03.08.2020 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	**0**	**SUB - TOTAL**	**0**
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Sem movimento			
SUB - TOTAL	**0**	**SUB - TOTAL**	**0**
TOTAL	**0**	**TOTAL**	**0**

Fonte: Prefeitura Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI Nº 926, DE 03.08.2020

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	252.981	243.837	122,69	265.630	247.374	124,47	278.911	250.977	126,27
Receitas Primárias (I)	251.673	242.577	122,06	264.257	246.095	123,83	277.470	249.681	125,62
Despesa Total	252.981	243.837	122,69	265.630	247.374	124,47	278.911	250.977	126,27
Despesas Primárias (II)	249.669	240.645	121,09	262.152	244.135	122,84	275.260	247.692	124,62
Resultado Primário (III)	2.004	1.932	0,97	2.105	1.960	0,99	2.210	1.989	1,00
Resultado Nominal	47.027	45.327	22,81	49.378	45.985	23,14	51.847	46.655	23,47
Dív. Pública Consolidada	63.155	60.872	30,63	66.312	61.755	31,07	69.628	62.654	31,52
Dív. Consolidada Líquida	63.155	60.872	30,63	66.312	61.755	31,07	69.628	62.654	31,52
Receita Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal
Nota: O Município não possui Receitas e Despesas advindas do PPP

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB real (crescimento em %)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75%	3,50%	3,50%
Câmbio	4,05%	4,10%	4,11%
Projeção da Receita Corrente Líquida	206.192	213.408	220.878

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 28 de fevereiro de 2020)

Metodologia de Cáculo dos Valores Constantes	
2021: Valor Corrente do ano de 2021, dividido por	1,0375
2022: Valor Corrente do ano de 2022, dividido por	1,0738
2023: Valor Corrente do ano de 2023, dividido por	1,1113

Especificação	2019
Previsão da Receita Corrente líquida para 2019	198.739,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2019	196.466,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2019

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI Nº 926, DE 03.08.2020 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2021

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2019 (a)	% RCL	2019 (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	205.000	103,15	199.907	101,75	-5.093	-2,48
Receitas Primárias (I)	203.577	102,43	199.378	101,48	-4.199	-2,06
Despesa Total	215.839	108,60	183.874	93,59	-31.965	-14,81
Despesas Primárias (II)	213.581	107,47	181.618	92,44	-31.963	-14,97
Resultado Primário (III) = (I–II)	-10.004	-5,03	17.760	9,04	27.764	-277,53
Resultado Nominal	0	0,00	42.655	21,71	42.655	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	57.283	29,16	57.283	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	57.283	29,16	57.283	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2019

Especificação	2019
Previsão da Receita Corrente líquida para 2019	198.739,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2019	196.466,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2019

Índice para Deflação:
{1 + (Taxa de Inflação de 2020 / 100)} x {1 + (Taxa de Inflação de 2019 / 100)}
{1 + (4 / 100)} x {1 + (4,25 / 100)} = 1,04 x 1,0425 = 1,0842

2019
Índice para Deflação:
{1 + (Taxa de Inflação de 2020/ 100)}
{1 + (4 / 100)} = 1,04

2020
Valor Constante

2021
Índice para Deflação:
{1 + (Taxa de Inflação de 2021 / 100)}
{1 + (3,75 / 100)} = 1,0375

2022
Índice para Deflação:
{1 + (Taxa de Inflação de 2021 / 100)} x {1 + (Taxa de Inflação de 2022 / 100)}
{1 + (3,75 / 100)} x {1 + (3,5 / 100)} = 1,0375 x 1,035 = 1,07381

2023
Índice para Deflação:
{1 + (Taxa de Inflação de 2021/ 100)} x {1 + (Taxa de Inflação de 2022/ 100)} x {1 + (Taxa de Inflação de 2023/ 100)}
{1 + (3,75 / 100)} x {1 + (3,5 / 100)} x {1 + (3,5 / 100)} = 1,0375 x 1,035 x 1,035 = 1,1113

Fonte: Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª edição

Índice para Deflação:
{1 + (Taxa de Inflação de 2020 / 100)} x {1 + (Taxa de Inflação de 2019 / 100)}
{1 + (4 / 100)} x {1 + (4,25 / 100)} = 1,04 x 1,0425 = 1,0842

2019
Índice para Deflação:
{1 + (Taxa de Inflação de 2020/ 100)}
{1 + (4 / 100)} = 1,04

2020
Valor Costante

2021
Índice para Deflação:
{1 + (Taxa de Inflação de 2021 / 100)}
{1 + (3,75 / 100)} = 1,0375

2022
Índice para Deflação:
{1 + (Taxa de Inflação de 2021 / 100)} x {1 + (Taxa de Inflação de 2022 / 100)}
{1 + (3,75 / 100)} x {1 + (3,5 / 100)} = 1,0375 x 1,035 = 1,07381

2023
Índice para Deflação:
{1 + (Taxa de Inflação de 2021/ 100)} x {1 + (Taxa de Inflação de 2022/ 100)} x {1 + (Taxa de Inflação de 2023/ 100)}
{1 + (3,75 / 100)} x {1 + (3,5 / 100)} x {1 + (3,5 / 100)} = 1,0375 x 1,035 x 1,035 = 1,1113

Fonte: Manual de Demonstrativos Fiscais 10º edição

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI Nº 926, DE 03.08.2020
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	98.662	0	97.729	100	81.906	100
TOTAL	**98.662**	**0**	**97.729**	**100**	**81.906**	**100**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	**0**	**0,00**	**0**	**0,00**	**0**	**0,00**

Sem movimento

FONTE: Balanço Patrimonial de 2017, 2018 e 2019

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI Nº 926, DE 03.08.2020 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) — R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	59	68	60
Alienação de Bens Móveis	59	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	68	60
Alienação deBens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2018 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2017 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	187	128	60

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) Anexo 11 de 2017, 2018 e 2019

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI Nº 926, DE 03.08.2020 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") — R$ milhares

RECEITAS	2019	2018	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

DESPESAS	2019	2018	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar	**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**		
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2019	2018	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS	**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**		
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2021

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") — R$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI Nº 926, DE 03.08.2020 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2021

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU	Isenção /Remissão	Famílias baixa renda	300	330	363	Aumento de arrecadação mediante inscrição/revisão cadastral e atualização de planta de valores
IPTU/ISS	Remissão/Anistia	Aderentes ao PRAT, incentivos fiscais e anistia aprovados em lei	2.599	2.859	3.145	Incremento de arrecadação mediante otimização da cobrança da dívida ativa,em sede administrativa e judicial
IPTU	Incentivos	Empresas beneficiadas pelo PROLAGARTO	199	218	239	Recuperação de dívida ativa.
ISS	Incentivos	Empresas beneficiadas pelo PROLAGARTO	199	218	239	Recuperação de dívida ativa.
TOTAL			**3.297**	**3.625**	**3.986**	-

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI Nº 926, DE 03.08.2020, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2021

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ Milhares

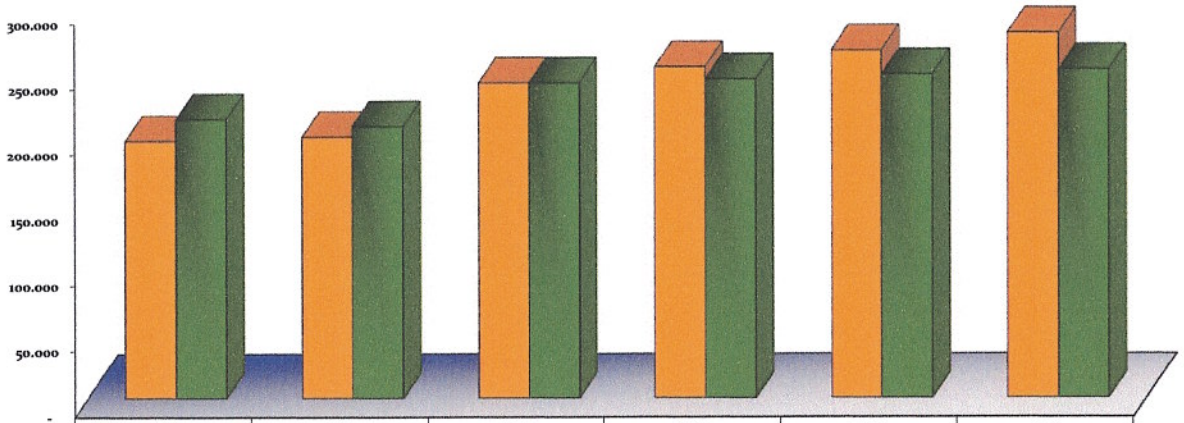
EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	12.047
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	3.012
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	9.035
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	9.035
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	9.035

Fonte: Prefeitura Municipal

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2018	196.787	213.356
2019	199.907	207.903
2020	240.934	240.934
2021	252.981	243.837
2022	265.630	247.374
2023	278.911	250.977

R$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes



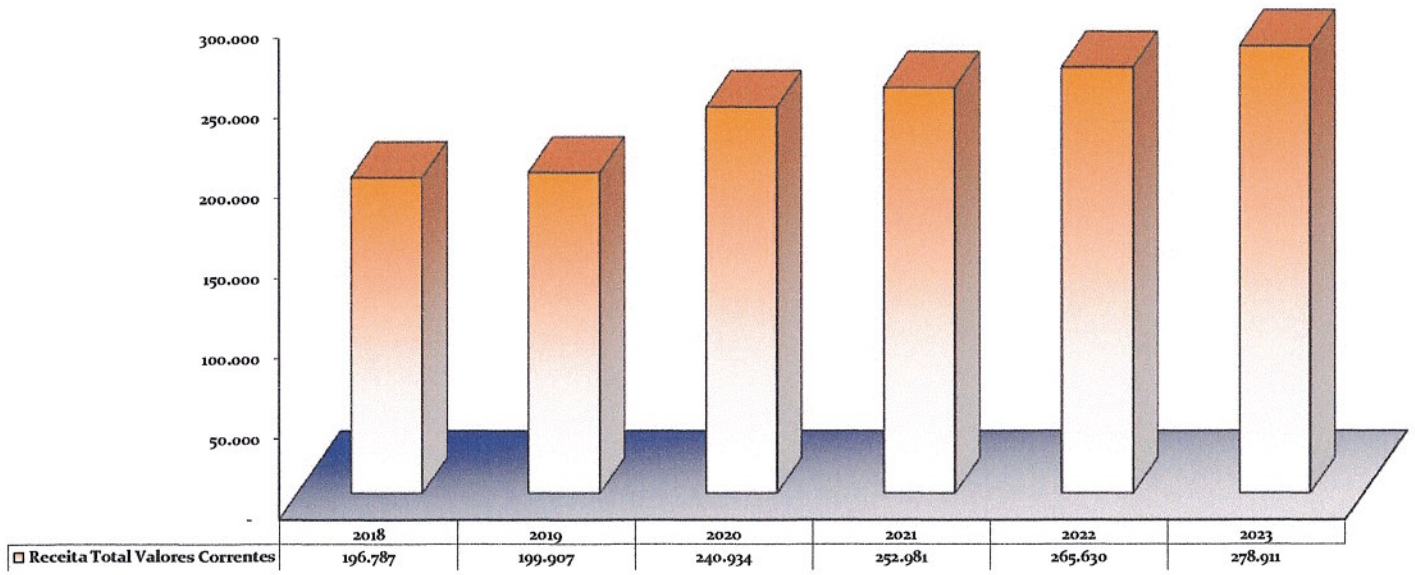
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Total Valores Correntes	196.787	199.907	240.934	252.981	265.630	278.911
Receita Total Valores Constantes	213.356	207.903	240.934	243.837	247.374	250.977

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

Ano	Receita Total Valores Correntes
2018	196.787
2019	199.907
2020	240.934
2021	252.981
2022	265.630
2023	278.911

R$ milhares

Evolução de Arrecadação



Ano	Receita Total
2021	252.981
2022	265.630
2023	278.911

R$ milhares

Metas Anuais 2021 a 2023

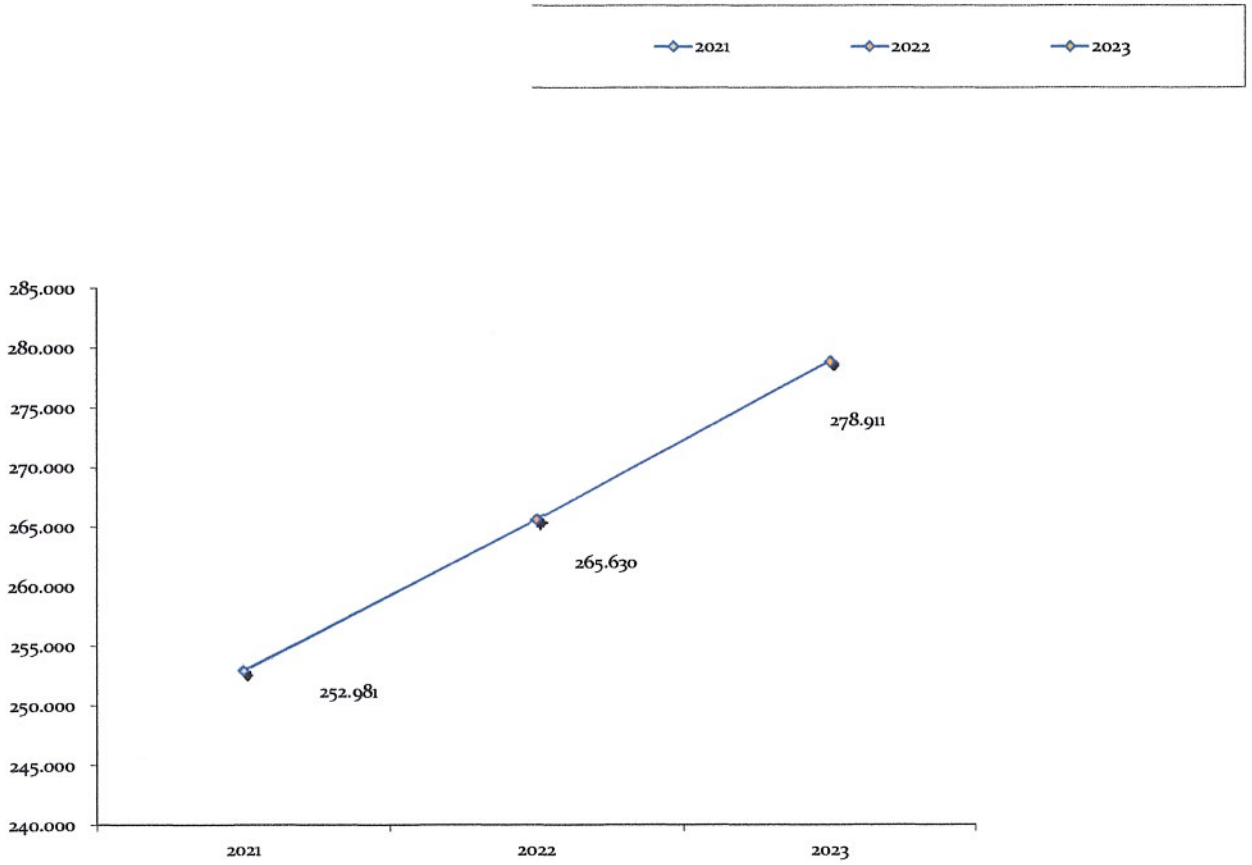


GRAFICO LDO 2021 LAGARTO
Grafico IV - Demonstrativo I

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

Arrecadada	2019 Previsto	2019 Realizado
Receita Total	205.000	199.907

R$ milhares

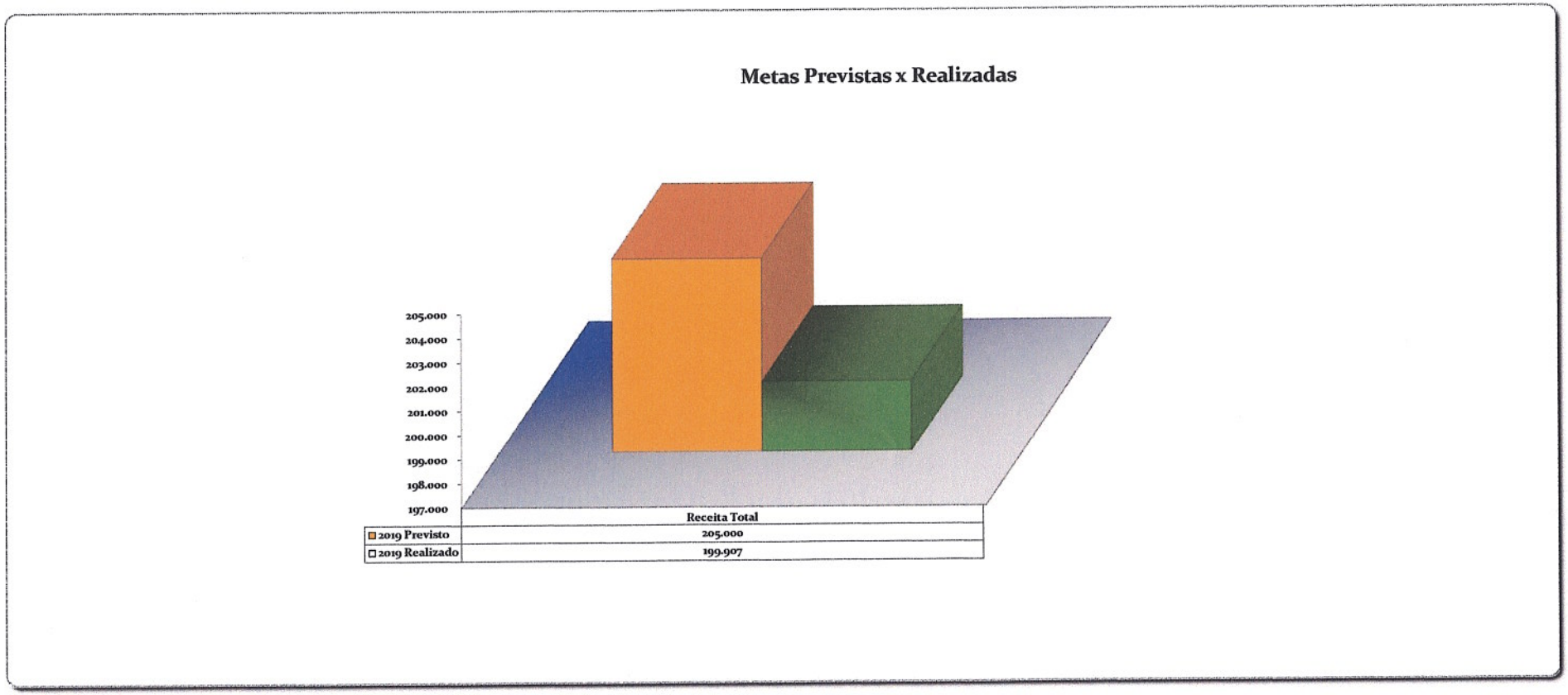


GRAFICO LDO 2021 LAGARTO